



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374893

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 2396883-62.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Sertãozinho, em que é agravante CLAYTON SEGUIDA, é agravado COLENDO 7º GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"Negaram provimento ao Agravo Regimental. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AUGUSTO DE SIQUEIRA (Presidente), HERMANN HERSCHANDER, MARCO DE LORENZI, AMARO THOMÉ, MARCELO GORDO, XISTO ALBARELLI RANGEL NETO, RODRIGUES TORRES, FÁTIMA GOMES E FREIRE TEOTÔNIO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

AUGUSTO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo Regimental n. 2396883-62.2024.8.26.0000/50001

Comarca de Sertãozinho - 1ª Vara Criminal

Processo na origem n. 1502184-77.2018.8.26.0597

Agravante: Clayton Seguida

Agravado: 7º Grupo de Câmaras Criminais

Voto n. **54800**

EMENTA: Direito Penal. Agravo Interno. Revisão Criminal. Pedido improcedente.

I. Caso em Exame. 1. Agravo interno interposto contra decisão que negou conhecimento ao pedido revisional. O agravante busca a reforma da decisão para que o pedido revisional seja processado e julgado, alegando necessidade de readequação das penas e redução da fração de aumento da pena-base.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se há fundamento para reconsiderar a decisão que não conheceu a Revisão Criminal, com base em novos fatos ou argumentos.

III. Razões de Decidir 3. O sentenciado não apresentou fato novo ou argumentação diversa da já enfrentada na ação revisional. 4. A decisão combatida é mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

IV. Dispositivo e Tese 5. Nega-se provimento ao agravo interno. Tese de julgamento: 1. A ausência de novos fatos ou argumentos impede a reconsideração da decisão que não conheceu da Revisão Criminal.

Vistos.

Trata-se de Agravo Regimental interposto em face de decisão que, de plano, negou conhecimento ao pedido revisional.

Requer, em síntese, o provimento do presente agravo, a fim de que, reformada a r. decisão agravada, seja o pedido revisional processado e julgado.

Insiste na necessidade de readequação das penas, com a consequente redução da fração de aumento da pena-base para 1/6 ou, subsidiariamente, que seja aplicada o mesmo aumento atribuído aos corrêus (1/5).

Assim, em suma, reitera o pedido formulado na impetração.

É o relatório.

O agravo não comporta provimento.

Consignei na r. decisão agravada:

“(…) A pretensão revisional não prospera, pois nenhuma das hipóteses que a autoriza está presente.

O questionamento do requerente não se fixa no erro, na teratologia ou nos demais pressupostos autorizadores da revisão, valendo frisar que não há confundir interpretação da prova, sua avaliação em face do contexto, com decisão sem lastro em elemento de convicção.

Diga-se que, como toda ação, a revisão possui requisitos de admissibilidade: (I) que a condenação seja contrária ao texto expresso de lei ou evidência dos autos; (II) quando a sentença se fundar em depoimentos ou provas comprovadamente falsas e (III) surgimento de novas provas que comprovem a inocência do condenado ou circunstância que autorize a redução da pena, ou seja, as

hipóteses descritas expressamente pelo legislador no taxativo rol do artigo 621 do CPP, que não admite interpretação analógica, tampouco extensiva.

Nesse sentido:

'A revisão criminal não se presta para uma nova valoração de provas, visando a absolvição por insuficiência probatória e muito menos para redução das penas, dosadas pelos critérios normais, segundo a discricionariedade do Juiz, sem erros técnicos, pois nos termos do artigo 621, do CPP seus objetivos são bem delimitados, não proporcionando aos julgadores a amplitude do recurso de apelação' (TJSP< RT< 764:542). grifamos

'A revisão criminal não deve ser utilizada como uma segunda apelação, pois nada mais é que a desconstituição da coisa julgada ante a prevalência, em sede penal, do princípio da verdade real sobre a verdade formal; para que seja acolhida, há verdadeira inversão do ônus probandi, cabendo ao requerente demonstrar a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 621, e seus incisos, do Código de Processo Penal' (STJ – RE 1.342.392. Ministro Jorge Mussi. DJe: 12.08.14)

Vale lembrar que, no caso do inciso I do artigo 621 do Código de Processo Penal, a decisão contrária à lei não é a que dá azo a interpretação desfavorável ao acusado, mas aquela que afronta, contraria, vai de encontro ao preceito legal de uma determinada norma. O Direito é ciência dinâmica que comporta interpretação hermenêutica.

Por outro lado, decisão contrária à evidência dos autos é aquela que *'condena o réu sem nenhuma prova ou com base em elementos aos quais não se possa conferir o mínimo de razoabilidade. Havendo nos autos, todavia, provas que amparem o entendimento agasalhado no decisum, provas estas aceitáveis, ainda que em menor número, não será possível o ajuizamento da revisão criminal fulcrada no artigo 621, I, in fine'*¹.

¹ Processo Penal / Norberto Cláudio Pâncaro Avena 7 ed. : Forense, página 837

Tem-se que o requerente foi condenado porque, no dia 11/3/2020, com ânimo homicida, agindo por motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, desferiu golpe de faca contra Lucas Pereira da Silva, provocando-lhe os graves ferimentos descritos no laudo de exame necroscópico e que foram a causa de sua morte por hemorragia interna aguda em razão de ferimentos intra-abdominais e intratorácicos por arma branca.

Segundo apurado, o peticionário Clayton, inconformado com o fim de seu casamento com Aline Josiane Seguida, em julho de 2018, acreditava que ela estava se relacionando com a vítima Renato Silva Santos. Movido por vingança, planejou a morte de Renato e ofereceu R\$ 15.000,00 a seu ajudante, o corréu Pedro Henrique Borges Soares, para cometer o crime. Pedro, por sua vez, recrutou seu amigo Anderson Aparecido Silva Gumbio para executar o plano.

No dia 25 de setembro de 2018, Pedro, fingindo ser um investidor interessado em *bitcoins*, atraiu a vítima Renato para um encontro. Com a justificativa de que seu pai também queria investir, convenceu a vítima a buscá-lo em sua residência. Quando Renato chegou ao local combinado, Anderson, armado, desceu do carro e efetuou cinco disparos contra a vítima, que ainda estava dentro do veículo. Após o crime, Anderson correu para o carro de Pedro, e ambos fugiram.

Diante do contexto probatório, os jurados optaram por uma das possíveis interpretações que se podia dar às provas colhidas, não se podendo afirmar que a conclusão deu-se em contrariedade ao que foi apurado.

A decisão restou motivada, retratando a vontade do júri popular, que decidiu com base nas provas apresentadas, não trazendo a defesa, como já dito, fato novo para desmerecê-la.

Houve opção pela tese acusatória, no âmbito de atribuição e competência constitucionalmente conferidas.

Sobre o tema, o Professor Júlio Fabbrini Mirabete, na obra “Processo Penal”, da Editora Atlas, 11ª Edição, pág. 641, ensina que *'Tratando-se de*

hipótese em que se afere justamente o mérito da causa, em que o error in iudicando é reconhecido somente quando a decisão é arbitrária, por que se dissocia integralmente da prova dos autos, é contrária 'manifestamente' à verdade apurada no processo e representa uma distorção da função judicante do Conselho de Sentença. Assim, não é qualquer dissonância entre o veredicto e os elementos de convicção colhidos na instrução que autorizam a cassação do julgamento. Unicamente a decisão dos jurados que nenhum arrimo encontra na prova dos autos é que pode ser invalidada. É lícito ao Júri optar por uma das versões verossímeis dos autos, numa interpretação razoável dos dados instrutórios, devendo ser mantida a decisão quando isso ocorrer. Isso não significa, evidentemente, que a simples versão dada pelo acusado impeça que se dê provimento ao apelo. Não encontrando ela apoio na prova mais qualificada dos autos é de ser prover o recurso para submetê-lo a novo Júri...'

Ainda, vale citar:

'(...) em sede de revisão criminal, não cabe discutir se a prova era suficiente ou insuficiente ao reconhecimento da culpabilidade do acusado, mas tão somente verificar se a condenação foi contrária à evidência dos autos. Em outras palavras, se está diante de uma sentença condenatória sem suporte em qualquer prova, sem arrimo em nenhum elemento de convicção. E esse não é o caso dos autos, pois a prova colhida no decorrer da instrução resultou suficiente para a prolação de decreto condenatório, nos termos em que proferido, dentro dos moldes constitucionais.' (TJSP, RC n. 0041581-68.2018.8.26.0000, 4º Grupo de Direito Criminal, Rel. Des. Freitas Filho, j. 6/2/2020).

Outrossim, a aplicação das penas fundou-se em dados concretos, levados à consideração e exame das autoridades judiciais competentes; foram estabelecidas de forma criteriosa, justificadas em cada uma de suas fases, observados os limites e parâmetros legais, não sendo o rigor critério de revisão.

Para chegar-se a tal conclusão, basta a leitura da sentença: '*Atento ao disposto no art. 59 do Código Penal, considerando o crime de homicídio*

*qualificado porque praticado mediante paga (art. 121, § 2º, inciso I, do Código Penal, fixo a pena base do réu Clayton em 16 (dezesesseis) anos de reclusão (1/3 acima do mínimo legal) e dos réus Pedro e Anderson em 14 (catorze) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão (1/5 acima do mínimo legal). Para fixação da pena base do delito de homicídio levo em consideração a culpabilidade e as circunstâncias em que o crime foi praticado, **notadamente que o réu Clayton foi o responsável por arquitetar toda a ação criminosa, passando inclusive a forma como os demais corréus deveriam contatar a vítima e atraí-la para o local dos fatos, passando-se por interessados na aquisição da moeda virtual Bitcoin.** A forma premeditada da ação dos três réus ainda deve ser considerada como circunstância apta para a majoração da pena base, assim como a forma como ocorridos os disparos, em típico ato de execução, em plena via pública. Portanto, considerando os motivos expostos, e a possibilidade de os réus terem agido de outro modo, suas penas devem evidentemente retratar tais circunstâncias, a justificar a exasperação feita.*

Na segunda fase de fixação da pena, observo que também foi reconhecido pelo Egrégio Conselho de Sentença que o réu Clayton praticou o delito por motivo torpe, consistente em ciúmes (art. 61, II, “a”, do Código Penal) e recurso que dificultou a defesa da vítima (art. 61, II, “c”, do Código Penal), e que os réus Pedro e Anderson praticaram o delito mediante recurso que dificultou a defesa da vítima (art. 61, II, “c”, do Código Penal).

Destaco ainda que os réus são confessos. O réu Anderson ainda se apresenta como reincidente (v. fls. 960/962 e 979/980). Assim, em relação aos três réus, dou por compensadas a circunstância atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, “d”, do Código Penal), com a circunstância agravante da utilização de recurso que dificultou a defesa da vítima (art. 61, II, “c”, do Código Penal).

Porém, considerando ainda que Clayton praticou o delito por motivo torpe, consistente em ciúmes, bem como considerando o disposto no art. 67 do Código Penal, que considera referida circunstância como preponderante, majoro suas penas em 1/6, alcançando 18 (dezoito) anos e 08 (oito) meses de reclusão.’ (fls.

1098/1099).

Acertado, assim, o aumento imposto à pena-base, pois Clayton foi o responsável por todo o planejamento do crime. Determinou, inclusive, a forma como cada comparsa iria atuar, apontando o local para onde a vítima seria atraída e morta. Evidente que sua conduta, ao contrário do mencionado pela defesa, fugiu do normal à espécie delitiva, denotando alto grau de periculosidade e não poderia, portanto, valer-se do mesmo critério de aumento utilizado para os demais comparsas, executores do delito.

Em suma, não se pode dizer, rigorosamente, nesta esfera revisional, tenha havido teratologia ou inobservância da norma. Com efeito, frise-se, a alteração da pena fixada, fundamentadamente, e acobertada pela coisa julgada, em sede de Revisão Criminal é medida excepcional, justificável somente quando contrariada disposição expressa de lei ou evidente teratologia.

Como aponta Guilherme Nucci, *'(...) simplesmente alterar o quantum da pena, porque a considerou exagerada, segundo entendimento particular e subjetivo, é de todo irregular. A revisão a isso não se presta. Quando o juiz decidir, fazendo valer sua atividade discricionária, justamente o processo que envolve a escolha da pena concreta ao réu, transitando em julgado a sentença – ou o acórdão – não há que se autorizar alteração, pois é uma ofensa à coisa julgada'* (Nucci, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 8ª edição, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, pag. 991).

Por fim, o regime fechado é o único compatível com a quantidade de pena imposta e a hediondez do delito, tanto que não objeto de reclamo pela defesa.

Nessa conformidade, não se conhece do pleito revisional”.

Destarte, tem-se que o sentenciado, na seara deste Agravo Regimental, não trouxe fato novo ou argumentação diversa daquela já enfrentada na ação revisional a ensejar a reconsideração da decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

combatida (que não conheceu da Revisão Criminal), que fica mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Augusto de Siqueira
relator